



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 534/XII

PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI TUTELAR EDUCATIVA, APROVADA EM ANEXO À LEI N.º 166/99, DE 14 DE SETEMBRO

Exposição de motivos

Volvidos quase 15 anos sobre a aprovação da Lei Tutelar Educativa¹ (LTE), impõe-se introduzir nesta lei alguns ajustamentos para a sua plena e efetiva aplicação prática.

Para o efeito, teve-se em consideração:

- O estudo elaborado, a solicitação do Ministério da Justiça, pelo Observatório Permanente de Justiça Portuguesa (OPJP), em 2010, intitulado “*Entre a lei e a prática – Subsídios para uma reforma da Lei Tutelar Educativa*”², e as respetivas recomendações;
- O trabalho realizado pelo grupo de trabalho, criado em 2009, na dependência do Ministério da Justiça, para apresentação de propostas para revisão da Lei Tutelar Educativa³ (GTLTE);
- As propostas de alteração apresentadas pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos na Assembleia da República em Abril de 2013;

¹ A Lei n.º 166/99 foi aprovada em 2 de Julho de 1999, tendo sido publicada em 14 de setembro de 1999 e entrado em vigor em 1 de janeiro de 2001.

² http://opj.ces.uc.pt/pdf/Relatorio_Entre_a_lei_e_a_pratica_Subsidios_para_uma_reforma_da_LTE.pdf

³ Grupo de Trabalho criado pelo Despacho n.º 11878/2009, de 18 de maio, do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, publicado no DR II Série n.º 95, de 18 de maio de 2009.



GRUPO PARLAMENTAR

- Os contributos recolhidos no âmbito do colóquio parlamentar organizado pelo GP/PSD, em 16 de novembro de 2010, sobre «*Delinquência Juvenil – Reflexão sobre a Lei tutelar Educativa*», onde se ouviu um conjunto de personalidades ligadas a esta área do direito de menores.

Várias foram as personalidades que, no referido colóquio parlamentar, sustentaram que a intervenção tutelar educativa não devia estar dependente de queixa do ofendido nos crimes semipúblicos e particulares, defendendo que todos os factos conhecidos deveriam dar início ao processo tutelar educativo. Entre outras, a Juíza e então docente do Centro de Estudos Judiciários, Dra. Helena Bolieiro e a Procuradora-Geral Adjunta (jubilada), Dra. Guilhermina Marreiros.

Também o GTLTE defendeu idêntica posição nas propostas legislativas que apresentou ao Ministério da Justiça.

Como bem refere o estudo do OPJP, há muitos casos que não chegam a ser conhecidos porque o ofendido não apresenta queixa, muitas vezes devido a algum receio de represálias, principalmente quando se trata de jovens que residem na mesma área geográfica que as vítimas.

Ora, a falta de queixa não significa que não haja necessidade de educação do menor para o direito.

Por outro lado, visando a intervenção tutelar educativa prosseguir o interesse público na “*educação do menor para o direito e a sua inserção de forma digna e responsável, na vida em comunidade*” (cfr. artigo 2º, n.º 1, da LTE), afigura-se-nos claro que não deverá claudicar perante a inércia do ofendido nos crimes particulares e semipúblicos.



GRUPO PARLAMENTAR

Acresce que a dispensa de denúncia por parte do ofendido tem a virtualidade de permitir que o menor tome contacto com as consequências do ato praticado num momento temporal mais próximo da prática do facto, o que poderá ter um impacto significativo na modificação do seu comportamento.

Assim, propõe-se a revogação do n.º 2 do artigo 72º para que a prática de qualquer facto qualificado pela lei como crime possa dar origem à intervenção tutelar educativa, consagrando-se, desta forma, a irrelevância da queixa do ofendido nos crimes semipúblicos e particulares.

As alterações propostas ao n.º 1 do artigo 72º e ao n.º 1 artigo 73º da LTE são decorrências dessa opção legislativa, que cremos ser a que melhor responde às necessidades sentidas.

Consagra-se, porém, na linha do proposto pelo GTLTE, a possibilidade de o Ministério Público poder determinar o arquivamento do inquérito quando, tratando-se de facto qualificado pela lei como crime de natureza semipública ou particular, o ofendido manifeste no processo oposição ao seu prosseguimento, invocando *“fundamento especialmente relevante”*.

Nesse sentido é alterado o artigo 87º da LTE.

Outro aspeto muito criticado quer no colóquio parlamentar, quer no estudo do OPJP, prende-se com o internamento em regime semiaberto, por período de um a quatro fins de semana.

Como refere o estudo do OPJP: *“...o trabalho de campo desenvolvido demonstrou que ao internamento em regime semiaberto, por um período de um a quatro fins-de-semana, não é reconhecida, na prática, qualquer capacidade*



GRUPO PARLAMENTAR

de persuasão do jovem ou sequer é entendida como um momento de possibilidade de intervenção junto do jovem. O internamento é frequentemente executado vários meses após a sua aplicação e os centros educativos não se encontram apetrechados para desenvolver uma intervenção direcionada a estes jovens. Ademais, são os próprios técnicos que referem a dificuldade de desenvolvimento de ferramentas de intervenção por um período tão reduzido e fragmentado”.

Daí que se proponha, na linha do sugerido pelo GTLTE, pelo OPJP e por algumas das personalidades intervenientes no colóquio parlamentar realizado em 2010, a eliminação desta medida, uma vez que esta se revelou ineficiente e mesmo perniciosa para a coerência do sistema.

Nesse sentido, propõe-se a revogação da alínea e) do artigo 145º e do artigo 148º da LTE, procedendo-se aos necessários ajustamentos daí decorrentes nos artigos 138º, 152º, 153º, 155º e 165º da LTE.

Uma outra matéria que necessita de ser revista prende-se com a necessidade de apresentação, por parte do menor, do plano de conduta para aplicação da suspensão do processo.

As divergências de atuação face à redação da norma em vigor têm originado uma desigualdade intolerável no acesso a esta medida de diversão, defendendo o estudo do OPJP que cabe aqui ao Ministério Público um papel fundamental.

Desse modo, na senda do proposto pelo GTLTE e do OPJP, altera-se o regime da suspensão do processo, previsto no artigo 84º da LTE, prescindindo-se da obrigatoriedade de ser o próprio menor a apresentar um plano de conduta.



GRUPO PARLAMENTAR

Permite-se, agora, que o plano seja sugerido ao menor pelo próprio Ministério Público, nomeadamente com o apoio dos serviços de reinserção social.

Outra matéria que carece de intervenção legislativa respeita à manutenção da detenção do menor em flagrante delito.

Refere o estudo do OPJP: *“os critérios da manutenção da detenção em flagrante delito no processo tutelar educativo têm suscitado críticas que se prendem, por um lado, com a ausência de clareza da lei e, por outro, com o seu reduzido campo de aplicação”*.

Procurando dar resposta a estes reparos, e recuperando em parte a proposta do GTLTE, introduz-se uma relativa flexibilização à norma do n.º 2 do artigo 52º da LTE, alargando a possibilidade de manutenção da detenção em flagrante delito.

Prevê-se, assim, que a detenção só se mantém quando o menor tiver cometido facto qualificado como crime contra as pessoas, a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão igual ou superior a três anos ou tiver cometido facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, igual ou superior a cinco anos ou, ainda, tiver cometido dois ou mais factos qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, superior a três anos.

Quer no colóquio parlamentar promovido pelo GP/PSD, quer no estudo do OPJP, quer no âmbito do GTLTE, foi sublinhada a carência de respostas para os problemas relacionados com a saúde mental dos menores sujeitos a medida de internamento.



GRUPO PARLAMENTAR

Procurando colmatar essa lacuna legal, e na linha do proposto pelo GTLTE, propõe-se a criação de uma nova medida tutelar educativa de internamento terapêutico, bem como a criação da medida cautelar de internamento com vista à realização de perícia psiquiátrica.

Nesse sentido são alterados os artigos 4º, 44º, 57º, 58º, 60º, 69º, 136º, 137º, 139º, 145º, 147º, 152º, 153º, 155º e 158º da LTE; e aditados os novos artigos 18º-A, 18º-B e 209º-A à LTE.

Refere o estudo do OPJP que *“Um dos handicaps mais marcantes da intervenção tutelar educativa relaciona-se com o período posterior ao cumprimento da medida, em especial, posteriormente ao cumprimento de medida de internamento”*.

Esta questão também foi amplamente evidenciada no colóquio parlamentar organizado pelo GP/PSD em 2010.

Impõe-se, por isso, promover um acompanhamento pós-institucionalização, que permita uma adequada transição do menor do centro educativo para o meio livre, fazendo-se a necessária articulação com os mecanismos previstos na Lei de Promoção e Proteção das Crianças e Jovens em Perigo.

Nesse sentido, institui-se um sistema de seguimento do menor após o cumprimento da medida de internamento, prevendo-se, em termos inovadores, a possibilidade de serem criadas unidades residenciais de transição destinadas a jovens saídos de centro educativo (aditamento de um novo artigo 158º-B à LTE).



GRUPO PARLAMENTAR

Articulamos esta medida com uma outra, sugerida pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos: a instituição de um período de supervisão intensivo.

Permite-se, assim, que, por decisão judicial, a execução de medidas de internamento possa compreender um período de supervisão intensiva, o qual visa aferir o nível de competências de natureza integradora adquiridas pelo menor no meio institucional, bem como o impacto no seu comportamento social e pessoal, tendo sempre por referência o facto praticado.

Nesse sentido é aditado um novo artigo 158º-A à LTE.

Estas são as principais medidas propostas nesta iniciativa, as quais constituem só por si um avanço significativo no sentido de melhorar a aplicação prática da lei, desbloqueando constrangimentos atualmente existentes e dando respostas adequadas às novas exigências que se fazem sentir.

Outras alterações são propostas nesta iniciativa legislativa. Destacam-se as seguintes:

- Compatibiliza-se várias disposições da LTE sobre competência judiciária com a nova organização do sistema judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, ajustando-se, assim, a LTE à nova Lei de Organização do Sistema Judiciário;
- Acolhe-se algumas sugestões propostas pelo GTLTE, nomeadamente consagra-se o princípio da aplicação do regime mais favorável ao menor; adita-se normas sobre o momento da prática do facto, a

aplicação da lei no espaço e o lugar da prática do facto⁴; atribui-se à Comissão de Fiscalização dos Centros Educativos a prerrogativa de contactar em privado com o menor internado;

- Acolhe-se algumas sugestões propostas pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos, nomeadamente eleva-se de três para seis meses a duração mínima da medida de internamento em regime aberto e semiaberto; alarga-se a participação dos pais ou de outras pessoas de referência para o menor à execução de todas as medidas tutelares, permitindo-se, na ausência de qualquer pessoa de referência e colaborante, o tribunal associe uma entidade de proteção social;
- Introduce-se a obrigatoriedade de assistência de defensor em qualquer ato processual do processo tutelar, à semelhança do que se encontra previsto na lei processual penal relativamente aos menores de 21 anos (cfr. artigo 64º, n.º 1 alínea c), do CPP);
- Introduce-se em diversos normativos a intervenção dos titulares da guarda de facto do menor, colocando-os em posição paralela à dos pais ou representante legal nas situações em que isso não acontecia;
- Procede-se a diversas atualizações, desde a substituição das referências ao «poder paternal» por «responsabilidades parentais» na sequência da nova Lei do Divórcio (Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro) à substituição das referências à «Direção-Geral dos Serviços Judiciários», extinta desde 2001 (por via do), pela «Direção-Geral da Administração da Justiça».

⁴ A consagração expressa destas normas nesta sede é necessária, já que a LTE não opera uma remissão subsidiária para o Código Penal, antes consagrando apenas como direito subsidiário do processo tutelar o Código de Processo Penal e, nos casos omissos, as normas do processo civil que se harmonizem com o processo tutelar (cfr. artigo 128º da LTE).



GRUPO PARLAMENTAR

As alterações que ora se propõem, a par do Plano Nacional de Reabilitação e Reinserção – Justiça Juvenil – 2013-2015, aprovado pelo XIX Governo Constitucional através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2013, de 23 de julho, constituem importantes contributos para a edificação de uma justiça juvenil mais eficiente e para a criação de melhores condições para uma aplicação plena e efetiva das medidas tutelares a jovens entre os 12 e os 16 anos que tenham cometido um facto qualificado pela lei como crime.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1º

Alteração à Lei Tutelar Educativa

Os artigos 3º, 4º, 8º, 18º, 22º, 28º, 29º, 30º, 31º, 33º, 39º, 43º, 44º, 46º, 52º, 57º, 58º, 60º, 69º, 72º, 73º, 84º, 87º, 93º, 94º, 104º, 125º, 136º, 137º, 138º, 139º, 145º, 147º, 152º, 153º, 155º, 158º, 165º, 173º, 188º, 208º, 209º, 212º, 217º, 218º, 222º e 223º, da Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3º

(...)

1 – (*Anterior corpo do artigo*).

2 – No caso de sucessão de leis no tempo, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao menor.

Artigo 4º

(...)

1 – (...):



GRUPO PARLAMENTAR

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) O internamento terapêutico.

2 – Consideram-se medidas institucionais as previstas nas alíneas i) e j) do número anterior e não institucionais as restantes.

3 – (...).

4 – A medida de internamento terapêutico aplica-se segundo um dos seguintes regimes de execução:

- a) Regime semiaberto;
- b) Regime fechado.

Artigo 8º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 - Tratando-se de medidas de internamento aplicadas em diferentes processos, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, mediante informação dos serviços de reinserção social e ouvidos o Ministério Público, o jovem e o seu defensor, procede à revisão dessas medidas, aplicando uma única medida.

5 – (*Anterior n.º 4*).

6 – (*Anterior n.º 5*).

Artigo 18º

(...)

1 - A medida de internamento em regime aberto e semiaberto tem a duração mínima de seis meses e a máxima de dois anos.

2 - (...).

3 - (...).

Artigo 22º

(...)

1 - O tribunal associa à execução de todas as medidas tutelares, sempre que for possível e adequado aos fins educativos visados, os pais ou outras pessoas de referência para o menor, familiares ou não.

2 - (...).

3 - Na ausência de qualquer pessoa de referência e colaborante, o tribunal associa uma entidade de proteção social à execução das medidas tutelares educativas.

Artigo 28º

(...)

1 - Compete às secções de família e menores da instância central do tribunal de comarca:

- a) Praticar os atos jurisdicionais relativos ao inquérito tutelar educativo;
- b) Apreciar os factos qualificados pela lei como crime, praticados por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, com vista à aplicação de medida tutelar;
- c) Executar e rever as medidas tutelares;
- d) Declarar a cessação ou a extinção das medidas tutelares;
- e) Conhecer, nos termos previstos no artigo 201º, do recurso das decisões que apliquem medidas disciplinares a menores a quem tenha sido aplicada medida de internamento.

2 – Cessa a competência das secções de família e menores da instância central do tribunal de comarca quando:

- a) (...);
- b) (...).

3 – (...).

Artigo 29º

Secções da instância local

1 - Fora das áreas abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores, cabe às secções criminais da instância local conhecer dos processos tutelares educativos, por aplicação, com as devidas adaptações, do disposto no n.º 5 do artigo 124.º, da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de não ocorrer desdobramento, cabe às secções de competência genérica da instância local conhecer dos processos tutelares educativos, conforme o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 130º, da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

3 – Nos casos previstos nos números anteriores, o tribunal constitui-se em secção de família e menores.

Artigo 30º

Constituição

1 – A secção de família e menores funciona, em regra, com um só juiz.

2 – Na audiência em que esteja em causa a aplicação de medida de internamento o tribunal é constituído pelo juiz do processo, que preside, e por dois juízes sociais.

Artigo 31º

(...)

1 – (...).

2 – Sendo desconhecida a residência do menor é competente o tribunal da residência dos titulares das responsabilidades parentais.



GRUPO PARLAMENTAR

3 – Se os titulares das responsabilidades parentais tiverem diferentes residências é competente o tribunal da residência daquele a cuja guarda o menor estiver confiado ou, no caso da guarda conjunta, com quem o menor residir.

4 – (...).

Artigo 33º

Atos urgentes

A prática de atos urgentes é assegurada pelas secções de competência genérica da instância local, ainda que a respetiva comarca seja servida por secção de família e menores, nos casos em que esta se encontre sediada em diferente município.

Artigo 39º

(...)

1 – A execução das medidas tutelares corre nos próprios autos, perante o juiz da secção de família e menores ou constituída como tal.

2 – (...).

Artigo 43º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) Toma as iniciativas processuais que se justificarem relativamente ao exercício ou ao suprimento das responsabilidades parentais;

c) (...).

2 – (...).

3 – (...).

Artigo 44º

(...)

1 – Correm durante as férias judiciais os processos relativos a menor sujeito a medida cautelar de guarda em instituição pública ou privada ou em centro educativo ou em estabelecimento para internamento terapêutico ou em internamento com vista à realização de perícia sobre a personalidade ou perícia psiquiátrica.

2 – (...).

Artigo 46º

(...)

1 – (...).

2 – Não tendo sido anteriormente constituído ou nomeado, a autoridade judiciária providencia pela nomeação de defensor no despacho em que determine a audição ou a detenção do menor.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

Artigo 52º

(...)

1 – (...).

2 – A detenção só se mantém quando o menor tiver cometido facto qualificado como crime contra as pessoas, a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão igual ou superior a três anos ou tiver cometido facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, igual ou superior a cinco anos ou, ainda, tiver cometido dois ou mais factos qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, superior a três anos.

3 – (...).

4 – (...).

Artigo 57º

(...)

1 - (*Anterior corpo do artigo*):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) A guarda do menor em estabelecimento para internamento terapêutico.

2 – Constitui ainda medida cautelar o internamento do menor com vista a realização de perícia de personalidade ou perícia psiquiátrica.

Artigo 58º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – A aplicação das medidas cautelares previstas na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 artigo anterior pressupõem, ainda, a existência de indícios de anomalia psíquica ou perturbação psíquica no comportamento do menor.

5 – Nos casos previstos na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 artigo anterior é correspondentemente aplicável o disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 17º.

Artigo 60º

(...)

1 – (...).

2 – A medida cautelar de internamento do menor com vista à realização de perícia de personalidade ou de perícia psiquiátrica não pode exceder dois meses, prorrogáveis por um mês, por despacho do juiz, em caso de especial complexidade devidamente fundamentado.

3 – (*Anterior n.º 3*).

Artigo 69º

Perícia sobre a personalidade e perícia psiquiátrica

1 – *(Anterior corpo do artigo).*

2 – Quando for de aplicar medida de internamento terapêutico a autoridade judiciária ordena a realização de perícia psiquiátrica, a qual é deferida a estabelecimento devidamente habilitado.

Artigo 72º

(...)

1 – Qualquer pessoa pode denunciar ao Ministério Público ou a órgão de polícia criminal facto qualificado pela lei como crime, independentemente da natureza deste, praticado por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos.

2 – *(Anterior n.º 3).*

3 – *(Anterior n.º 4).*

Artigo 73º

(...)

1 – A denúncia é obrigatória:

a) (...);

b) (...).

2 – (...).

Artigo 84º

(...)

1 – Verificando-se a necessidade de medida tutelar e sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a cinco anos, o Ministério Público pode decidir-se pela suspensão processo, mediante a apresentação de um plano de conduta, quando o menor:

a) Der a sua concordância ao plano proposto;

b) Não tiver sido sujeito a medida tutelar anterior;

- c) Evidenciar que está disposto a evitar, no futuro, a prática de factos qualificados pela lei como crime.
- 2 – Os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto do menor são ouvidos sobre o plano de conduta.
- 3 – O Ministério Público pode solicitar aos serviços de reinserção social ou aos serviços de mediação a elaboração do plano de conduta.
- 4 – (...).
- 5 – Para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2, o Ministério Público procede à audição do menor e das pessoas aí referidas.
- 6 – (...).
- 7 – É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 78º.

Artigo 87º

(...)

- 1 – (...).
- 2 – O Ministério Público pode ainda determinar o arquivamento do inquérito quando, tratando-se de facto qualificado pela lei como crime de natureza semipública ou particular, o ofendido manifeste no processo oposição ao seu prosseguimento, invocando fundamento especialmente relevante.
- 3 – (*Anterior n.º 2*).

Artigo 93º

(...)

- 1 – (...).
- 2 – Não se verificando nenhuma das situações referidas no número anterior, o juiz determina o prosseguimento do processo, mandando notificar o menor, os pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e o defensor de que podem:
- a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...).

3 – (...).

Artigo 94º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – O despacho, com o requerimento do Ministério Público quando tenha havido remissão, é ainda notificado ao menor, aos pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e ao defensor, com indicação de que podem ser apresentados meios de prova na audiência preliminar.

Artigo 104º

(...)

1 – (...).

2 – (...):

a) (...);

b) Ouve, sobre a proposta, os pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor, o defensor e, se estiver presente, o ofendido.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

Artigo 125º

(...)

1 – (...).



GRUPO PARLAMENTAR

2 – (...).

3 – O recurso interposto de decisão que aplique ou mantenha medida tutelar de internamento é decidido no prazo máximo de 60 dias, a contar da data de receção dos autos no tribunal superior.

Artigo 136º

(...)

1 – (...).

2 – As medidas institucionais são obrigatoriamente revistas, para efeitos de avaliação da necessidade da sua execução, quando:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

Artigo 137º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – A revisão, a requerimento, de medidas tutelares pode ter lugar a todo o tempo, salvo no caso das medidas institucionais.

6 - A revisão, a requerimento, das medidas institucionais pode ter lugar três meses após o início da sua execução ou após a última decisão de revisão.

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

Artigo 138º

(...)

1 – (...).

2 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Ordenar o internamento em regime semiaberto, nos casos em que o facto qualificado como crime praticado pelo menor admitisse a aplicação de medida de internamento em regime semiaberto ou fechado.

3 – A substituição da medida, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 e nas alíneas c) e d) do n.º 2, pode ser determinada por tempo igual ou inferior ao que falte para o cumprimento da medida substituída.

Artigo 139º

Efeitos da revisão das medidas institucionais

1 – Quando proceder à revisão das medidas institucionais pelas razões indicadas nas alíneas a) a d) do artigo 136º, o tribunal pode:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Substituir a medida institucional por qualquer medida não institucional, por tempo igual ou inferior ao que falte cumprir;

e) (...);

f) (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

Artigo 145º

(...)

(...):

- a) (...);
- b) À execução da medida de internamento terapêutico quando incumba aos serviços de reinserção social;
- c) [*Anterior alínea b*)];
- d) À execução da medida cautelar de internamento com vista à realização de perícia sobre a personalidade ou perícia psiquiátrica, quando incumba aos serviços de reinserção social;
- e) *Revogada*;
- f) [*Anterior alínea d*)].

Artigo 147º

Internamento para perícia sobre a personalidade ou perícia psiquiátrica

A medida cautelar de internamento para realização de perícia sobre a personalidade ou perícia psiquiátrica pode ser executada em centro educativo de regime semiaberto ou fechado, preferencialmente em unidade residencial especialmente destinada para esse fim.

Artigo 152º

(...)

1 – É correspondentemente, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 150º quanto à escolha e determinação pelos serviços de reinserção social do centro educativo para a execução dos internamentos referidos nas alíneas b), c), d) e f) do artigo 145º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – (...).

Artigo 153º

(...)

1 – É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 151º aos internamentos previstos nas alíneas b), c), d) e f) do artigo 145º.

2 – É correspondentemente aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2, 3, 4, 6 e 7 do artigo 151º aos internamentos previstos nas alíneas b) e d) do artigo 145º.

3 – (...).

Artigo 155º

(...)

1 – (...).

2 – A execução de medida de internamento é interrompida se o menor se ausentar sem autorização do centro educativo, não contando o tempo de ausência na duração da medida e do internamento.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – É correspondentemente aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 1, 3, 4 e 5 aos internamentos referidos nas alíneas b), c), d) e f) do artigo 145º.

Artigo 158º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 à cessação das medidas cautelares de guarda em centro educativo e de internamento para realização de perícia sobre a personalidade ou perícia psiquiátrica.

Artigo 165º

(...)

(Anterior n.º 1)

Artigo 173º

Direitos dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor

1 – Os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a guarda de facto do menor conservam, durante o internamento, todos os direitos e deveres relativos à pessoa do menor, que não sejam incompatíveis com a medida tutelar, salvas as restrições ou proibições impostas pelo tribunal.

2 – Os pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor têm direito, nos termos regulamentares, salvas as restrições ou proibições impostas pelo tribunal:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

Artigo 188º

(...)

1 – (...).

2 – A aplicação de medida disciplinar não pode, em caso algum, de maneira direta ou indireta, traduzir-se em castigos corporais, privação de alimentos ou do direito a receber visitas, não proibidas pelo tribunal, dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor.

3 – (...).

Artigo 208º

(...)

1 – Os serviços de reinserção social podem celebrar acordos de cooperação com entidades particulares, sem fins lucrativos, com experiência reconhecida na área da delinquência juvenil, para a execução de internamentos em regime aberto, semiaberto e fechado, nos termos previstos na lei.

2 – (...).

3 – Para garantir o previsto no número anterior, a direção do centro educativo é assegurada por um diretor designado pelos serviços de reinserção.

4 – Nos casos em que a dimensão do centro educativo o justifique pode também ser designado pelos serviços de reinserção um coordenador técnico

Artigo 209º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – A comissão tem livre acesso aos centros educativos, podendo contactar em privado com o menor internado.

4 – A Comissão é apoiada pelo Ministério da Justiça nos termos que forem fixados por portaria.

Artigo 212º

(...)

1 – O registo de medidas tutelares educativas funciona na Direção-Geral da Administração da Justiça, sendo o diretor-geral da Administração da Justiça a entidade responsável pela respetiva base de dados.

2 – Compete ao diretor-geral da Administração da Justiça assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares, a correção de inexatidões, o completamento de omissões, a supressão de dados indevidamente registados, bem como velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação.

Artigo 217º

(...)

1 - O certificado do registo é emitido, com recurso preferencial a meios informáticos, pela Direção-Geral da Administração da Justiça.

2 – (...).

3 – (...).



GRUPO PARLAMENTAR

4 – (...).

5 – Não havendo possibilidade de emissão do certificado de registo através de plataforma informática disponível nos tribunais ou nos serviços de reinserção social, o envio daquele para instrução do processo tutelar ou para a instrução do dossiê individual do jovem deve ser realizado no prazo máximo de dez dias.

Artigo 218º

(...)

Na ausência de aplicação informática, a consulta do registo destina-se a facultar ao titular dos dados e aos seus pais ou representante legal, até aquele completar 18 anos, o conhecimento integral do registo a seu respeito, devendo o pedido ser dirigido ao diretor-geral da Administração da Justiça.

Artigo 222º

(...)

A Direção-Geral da Administração da Justiça e as entidades mencionadas na alínea d) do artigo 215º devem adotar as medidas de segurança referidas no n.º 1 do artigo 15º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Artigo 223º

(...)

Compete ao diretor-geral da Administração da Justiça decidir sobre as reclamações respeitantes ao acesso à informação constante do registo de medidas tutelares educativas e seu conteúdo, cabendo recurso da decisão para as secções de família e menores da instância central do tribunal de comarca, ou para as secções da instância local constituídas como secções de família e menores, da área de residência do menor.»

Artigo 2º

Aditamentos à Lei Tutelar Educativa



GRUPO PARLAMENTAR

1 - São aditados à Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 18º-A, 18º-B, 46º-A, 158º-A e 158º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 3º-A

Momento da prática do facto

O facto considera-se praticado no momento em que o menor atuou ou, em caso de omissão, deveria ter atuado, independentemente do momento da produção do resultado.

Artigo 3º-B

Aplicação da lei no espaço

1 – A presente lei é aplicável ao menor que, residindo ou sendo encontrado em território nacional, aqui tenha praticado facto qualificado pela lei como crime.

2 - Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a presente lei é, ainda, aplicável aos menores desde que:

- a) Praticarem facto qualificado como crime em território estrangeiro, sejam encontrados em território nacional e residam em Portugal;
- b) O facto praticado seja qualificado como crime, quer pela lei portuguesa, quer pela lei do lugar da prática do facto.

Artigo 3.ºC

Lugar da prática do facto

O facto considera-se praticado tanto no lugar em que o menor atuou ou, no caso de omissão, devia ter atuado, como naquele em que o resultado se tiver produzido.

Artigo 18.º-A

Internamento terapêutico

1 - A medida de internamento terapêutico visa proporcionar um tratamento especializado ao menor que apresente:

- a) Anomalia ou perturbação psíquica;

- b) Alterações da perceção que determinem uma alteração grave da consciência da realidade;
- c) Dependência de bebidas alcoólicas; ou
- d) Dependência de estupefacientes ou psicotrópicos.

2 - A medida de internamento terapêutico é executada no regime que se mostre mais adequado ao tratamento do menor, em centro educativo ou estabelecimento devidamente habilitado.

3 - A aplicação da medida de internamento terapêutico é sempre precedida de perícia psiquiátrica.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 17º e no artigo 49º.

Artigo 18º-B

Duração da medida de internamento terapêutico

A medida de internamento terapêutico tem a duração máxima de dois anos.

Artigo 46º-A

Obrigatoriedade de assistência

É obrigatória a assistência de defensor em qualquer ato processual do processo tutelar.

Artigo 158º-A

Período de supervisão intensiva

1 - Por decisão judicial, a execução das medidas de internamento pode compreender um período de supervisão intensiva, o qual visa aferir o nível de competências de natureza integradora adquiridas pelo menor no meio institucional, bem como o impacto no seu comportamento social e pessoal, tendo sempre por referência o facto praticado.

2 - A decisão prevista no número anterior é sempre precedida de parecer dos serviços de reinserção social.

3 – A duração do período de supervisão intensiva não pode ser inferior a três meses nem superior a um ano, cabendo aos serviços de reinserção social avaliar e propor a duração do período de supervisão intensiva em cada caso.

4 – Em qualquer caso, o período de supervisão intensiva não pode ser superior a metade do tempo de duração da medida.

5 – A supervisão intensiva é executada em meio natural de vida ou, em alternativa, e sempre que possível, em casa de autonomia, gerida pelos próprios serviços de reinserção social, por entidades particulares sem fins lucrativos, ou por organismos da Segurança Social, mediante formalização de acordos de cooperação, assegurando-se em qualquer caso a supervisão do período pelos serviços de reinserção social.

6 – O tribunal pode sujeitar o menor ao cumprimento de obrigações e, ou, impor-lhe regras de conduta durante o período de supervisão intensiva.

7 – As obrigações e regras de conduta previstas no número anterior podem consistir no seguinte:

- a) Obrigação de frequentar o sistema educativo e formativo, se o menor estiver abrangido pela escolaridade obrigatória;
- b) Obrigação de se submeter a programas de tipo formativo, cultural, educativo, profissional, laboral, de educação sexual, de educação rodoviária ou outros similares;
- c) Obrigação de assiduidade no posto de trabalho;
- d) Proibição de frequentar determinados meios, locais ou espetáculos;
- e) Proibição de se ausentar do local de residência sem autorização judicial prévia;
- f) Obrigação de residir num local determinado;
- g) Obrigação de comparecer perante o tribunal ou os serviços de reinserção social, sempre que for convocado, para os informar sobre as atividades realizadas;
- h) Quaisquer outras obrigações que o tribunal considere convenientes para a reinserção social do menor, desde que não atentem contra a sua dignidade como pessoa.

8 – Durante o período de supervisão intensiva, o menor é acompanhado pela equipa de reinserção social competente, que para o efeito prepara e executa um plano de

reinserção social, em colaboração com o menor, os pais ou outras pessoas de referência significativa para o menor, ou com a entidade de proteção social designada pelo tribunal, de acordo com o n.º 3 do artigo 22.º.

9 – Para efeitos de avaliação da execução do período de supervisão intensiva, os serviços de reinserção social remetem ao tribunal relatórios trimestrais.

10 – Findo o período de supervisão intensiva, e sempre que se comprove que o menor cumpriu as obrigações impostas pelo tribunal, a medida é extinta e o processo arquivado.

11 – Em caso de grave ou reiterada violação das obrigações e regras de conduta impostas ao menor, o tribunal determina o seu internamento, para cumprimento do tempo de medida que lhe faltar cumprir, sempre que possível, no mesmo centro educativo onde cumpriu a medida.

12 – Serão estabelecidas, em termos a definir por decreto-lei, as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento das casas de autonomia.

Artigo 158º-B

Acompanhamento pós-internamento

1 - Não sendo determinado período de supervisão intensiva, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, cessada a medida de internamento, os serviços de reinserção social acompanham o regresso do menor à liberdade, nos termos dos números seguintes.

2 – O diretor do centro deve informar os serviços de reinserção social, com, pelo menos 3 meses de antecedência, da data prevista para a cessação da medida de internamento.

3 – Recebida a comunicação prevista no número anterior, os serviços de reinserção social avaliam as condições de integração do menor no seu meio natural de vida, e propõem fundamentadamente, sendo caso disso, junto da comissão de proteção de crianças e jovens territorialmente competente, a instauração de processo de promoção e proteção, nos termos da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

4 – Podem ser criadas, em termos a definir por decreto-lei, unidades residenciais de transição destinadas a jovens saídos de centro educativo».



GRUPO PARLAMENTAR

2 – É aditado ao Título V da Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, um novo Capítulo V com a designação «Internamento terapêutico», composto pelo artigo 209º-A, com a seguinte redação:

«Capítulo V

Internamento terapêutico

Artigo 209º-A

Medida de internamento terapêutico

A medida de internamento terapêutico é executada em estabelecimento devidamente habilitado, em centro educativo de regime semiaberto ou fechado ou unidade residencial, especialmente destinados para esse fim, consoante o que se mostre mais adequado ao tratamento do menor.»

Artigo 3º

Norma revogatória

São revogadas as seguintes disposições da Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro:

- a) O n.º 2 do artigo 72º;
- b) O n.º 4 do artigo 78º;
- c) A alínea e) do artigo 145º;
- d) O artigo 148º;
- e) O n.º 2 do artigo 165º.

Artigo 4º

Entrada em vigor



GRUPO PARLAMENTAR

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

2 – As alterações introduzidas aos artigos 28º, 29º, 30º, 33º e 223º entram em vigor na data da entrada em vigor da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário).

Palácio de São Bento, 21 de março de 2013

Os Deputados do PSD,

Carlos Abreu Amorim

Hugo Velosa